AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.400 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental na ação originária ajuizada pela Associação dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), oriunda da 16ª Vara Federal do Distrito Federal, a qual buscava a condenação da União ao pagamento aos associados substituídos, da chamada Parcela Autônoma de Equivalência, correspondente ao auxílio-moradia concedido aos deputados federais. O processo foi encaminhado a esta Corte por se tratar de vantagem peculiar à magistratura, nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal (fls. 325-326)

Às fls. 405/406 e 449/451, as partes aquiesceram quanto ao reconhecimento pela União, na via administrativa, do direito à referida parcela.

Diante da informação trazida pela União, manifestou-se a autora, às fls. 475/476, no sentido de que, diante do reconhecimento administrativo da vantagem buscada neste feito, não se trataria de perda de objeto da ação, mas de reconhecimento do pedido, fato que conduziria à extinção do processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, com a condenação da União ao ônus da sucumbência.

Proferi, em 1º.8.2013, decisão monocrática (fls. 480-481), na qual restou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por entender que o reconhecimento do pedido na esfera administrativa teria gerado a perda superveniente do interesse processual.

A Anamatra, então, interpôs agravo regimental (fl. 483) requerendo que o processo seja extinto, com julgamento de mérito, visto que ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido e não a perda de seu objeto.

Igualmente, a União interpôs embargos de declaração (fl. 506) para que não seja condenada em honorários advocatícios e custas processuais, uma vez que, na decisão recorrida, o processo foi extinto sem julgamento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11565277.

do mérito, o que geraria o esvaziamento do objeto da ação. Sob essa ótica, nada teria que pagar em relação aos honorários advocatícios e custas processuais.

A Anamatra, em 1º.11.2013, comunicou a ocorrência de fato superveniente, nos seguintes termos (fls. 510-511):

> "Mesmo após ter sido convencionado com a União o pagamento da PAE em 4 (quatro) parcelas, cujo último pagamento se daria no presente ano de 2013, **veio o TCU a determinar aos TRTs que promovam compensação dos valores que os magistrados receberão a esse título, com os valores que o TCU entende que teriam sido pagos indevidamente aos magistrados, a título de URV.**
>
> O TCU está determinando que os TRTs promovam uma restituição para a União de valores que foram recebidos pelos magistrados de boa-fé, decorrente de decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e não de pedido formulado por algum magistrado ou associação de classe seja a título de URV, seja a título de PAE, seja a título de ATS."

Brevemente relatado. Decido.

Melhor analisando a questão processual posta à apreciação, passo a exercer juízo de retratação, na forma do art. 557, § 1º, do antigo CPC (Lei 5869/73), norma em vigor à época da interposição do agravo, cuja diretriz restou mantida no art. 1.021, § 2º, do atual CPC (Lei 13.105/15).

Em 1º.8.2013, houve a extinção, sem resolução de mérito, da presente ação originária, por supostamente ter havido perda superveniente do objeto, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973.

Ocorre, todavia, que, revendo tal matéria, observo que não é caso de perda superveniente do objeto, mas de reconhecimento da procedência do pedido pela União, na pendência da demanda, visto que houve o reconhecimento administrativo do pedido, consoante se observam nos documentos presentes às fls. 405/419 e 449/466. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11565277.

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR. DIREITO DE INTEGRAR O QUADRO EM EXTINÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. ART. 89 DO ADCT. PEDIDO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RETROATIVAS À DATA DE PROMULGAÇÃO DA EC 38/2002. 1. **O reconhecimento administrativo do pedido principal torna legítimo o juízo de procedência da demanda judicial,** inclusive quanto ao pedido, reiterado nas manifestações do demandante, do pagamento de parcelas pretéritas devidas a partir da data da promulgação da EC 38/2002, que introduziu o art. 89 do ADCT. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 492.443 AgR-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 13.8.2014) grifei.

Aqui cabe fazer uma distinção: ocorrendo o reconhecimento do pleito na esfera administrativa antes da citação (marco temporal que faz tornar a coisa litigiosa, na forma do art. 219 do CPC/73 e art. 240 do CPC/15), é caso de perda de objeto pela ausência de interesse processual superveniente, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC/73 e art. 485, VI, do CPC/15.

Ao contrário, caso ocorra o reconhecimento do pedido depois da citação, o objeto discutido nos autos torna-se litigioso antes da administração pública aquiescer com o seu reconhecimento, de forma que a decisão administrativa forma-se ciente da existência de pretensão autoral.

Essa última situação é típico caso de reconhecimento do pedido pelo réu no curso da demanda, hábil a atrair a resolução do feito, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, II, do CPC/73 (norma vigente à época da prolação da decisão e repetida no art. 487, III, a, do CPC/15).

In casu , ressalto que o reconhecimento da procedência pela União (Conselho Superior da Justiça do Trabalho) ocorreu por meio do Ato CSJT.GP 110/2008 (1º.7.2008 fls. 407/408), cujo pagamento restou ratificado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11565277.

em 20.4.2010 (Parecer 1/2010 nos autos do processo 00400.002372/2010-48 fls. 409/419), em data posterior à sua citação (11.9.2003 fl. 285).

Diante desse cenário, em decorrência de o reconhecimento da procedência do pedido ter ocorrido após a citação, não há que se falar em esvaziamento desta ação, mas reconhecimento do pedido pelo réu.

Assim, exercendo juízo de retratação, entendo que é caso de julgamento com resolução de mérito, na forma do art. 269, II, do CPC/73 (vigente à época dos fatos), mantendo a condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade.

Em face de tal juízo de retratação, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do art. 21, IX, do RISTF.

Ademais, em relação à comunicação de ocorrência de fato superveniente realizada pela Anamatra (fls. 510-511), verifico que o reconhecimento do direito pela administração e sua posterior confirmação de pagamento pelos órgãos competentes do Poder Executivo configuram a desnecessidade da continuidade do processo e da sua execução em razão da aprovação pelo Advogado-Geral da União do Parecer SGCS/AGU Subst. 1/2010, de 19 de abril de 2010, nos autos do Processo 00400.002372/2010-48 fls. 409/419.

Relembre-se o pleito autoral (fls. 24 e 25):

> "Ao final, restando demonstrado e comprovado o direito de os associados da autora perceberem diferenças de remuneração decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência por inclusão de verba auxílio-moradia percebida pelos parlamentares no período desde a publicação da Lei 8448/92 até 31.12.1997, inclusive, requer seja o pedido julgado procedente para condenar a União ao pagamento das diferenças postuladas, com os decorrentes reflexos das diferenças em 13º salário, férias com 1/3, adicional por tempo de serviço e demais parcelas remuneratórias e indenizatórias pagas no período, tudo atualizado monetariamente, com juros de mora, bem ainda no pagamento das custas processuais e da verba honorária de sucumbência, caso em que estará esse MM. Juízo praticando mais um ato de Justiça".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11565277.

Portanto, com a aprovação pelo Advogado-Geral da União do Parecer SGCS/AGU Subst. 1/2010, de 19 de abril de 2010, nos autos do Processo 00400.002372/2010-48 fls. 409/419, renovou-se o reconhecimento administrativo do direito das verbas questionadas neste feito, protagonizado pelo ato do CSJT, culminando com a determinação de pagamento administrativo das verbas ora discutidas.

Consequentemente, o não pagamento na esfera administrativa por fato estranho e superveniente, seja pela compensação, seja pela retenção pelo TCU (fls. 512-553), aliado à discussão sobre a correção da URV sobre a PAE (fl. 554), é fato extraprocessual e superveniente ao próprio reconhecimento administrativo e à decisão monocrática ora recorrida, o qual deve ser discutido em outros autos, por fugir do âmbito de discussão deste feito, cujo pedido restou integralmente reconhecido pela administração pública em duas oportunidades.

Pelo exposto, em juízo de retratação (art. 557, § 1º, do antigo CPC e art. 1021, §2º, do atual CPC), reconsidero a decisão monocrática de fls. 480-481, de forma que onde se lê: "*julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil*", leia-se "*julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, II, do CPC/73*", julgando prejudicados os embargos de declaração opostos pela União, ante a manutenção da condenação sucumbencial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11565277.